Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008419-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Produção Antecipada de Provas - Provas**

Requerente: Claudia Fernanda Ferreira

Requerido: Jl Cestas Basicas

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CLÁUDIA FERNANDA FERREIRA propôs ação de exibição de documentos com pedido de tutela de evidência, convertida em produção antecipada de provas (fls. 19/20), em face de JL CESTA BÁSICA. Aduziu que foi surpreendida com a negativação de seu nome em virtude do contrato nº 29783, realizado com a requerida. Que requereu administrativamente a apresentação do referido contrato tendo a ré se negado ao fornecimento. Requereu a inversão do ônus da prova; os benefícios da gratuidade da justiça e a apresentação do contrato pela ré.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/18.

A decisão de fls. 19/20 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A requerida, citada (fl. 24), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 25/27). Alegou que já foram encaminhados os documentos solicitados pela autora, via e-mail, quando do recebimento da notificação extrajudicial para tal fim, em 26/07/2017. Que o nome da requerente já foi excluído dos órgãos de proteção de crédito. Manifestou pela concordância quanto à possível desistência da ação ou, caso não haja desistência, a condenação do requerente por litigância de má-fé no valor de R\$1.000,00. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 28/49.

O requerente quedou-se inerte (fl. 57).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

[&]quot;Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de produção antecipada de provas em que a parte autora requer a documentação que acarretou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Pois bem, a requerida trouxe aos autos documentos suficientes aptos a comprovarem a sua alegação, no sentido de que atendeu ao pedido administrativo da autora, encaminhando os documentos que se encontravam em seu poder, referentes à contratação que teria gerado a negativação.

O e-mail de fl. 40, datado de 26/07/2017, data anterior à propositura da ação, comprova o alegado pela requerida, sendo que a requerente se manteve inerte e nada argumentou acerca dos fatos trazidos em contestação.

Assim, a improcedência da ação é de rigor.

Por fim, verifico que não há demonstração minima da má-fé aduzida pela parte requerida, o que é obrigação de quem alega. O simples fato da autora deixar transcorrer *in albis* o prazo para manifestação não configura má-fé, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC.

Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8°, do NCPC, observada à assistência judiciária gratuita deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, com as anotações necessárias.

P.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA